

federais, estaduais ou municipais de proteção e defesa do consumidor, nas seguintes hipóteses:

I – transporte, aquisição, distribuição, estocagem ou revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP; e

II – transporte, aquisição, distribuição, estocagem ou revenda de álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**.....

.....
Parágrafo único. Para os crimes indicados no inc. I do art. 1º, constitui efeito da condenação a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, pelo prazo de três anos. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade assiste, cada vez mais, a prática de adulteração de combustíveis, derivados do petróleo ou não.

O elevado valor do produto, demanda e a dificuldade de se proceder a fiscalização abrangente de todos os distribuidores, retalhistas e postos revendedores existentes no País, constituem fatores formidáveis para a proliferação das fraudes nos combustíveis, em prejuízo dos consumidores e de toda a sociedade brasileira.

Diante desse cenário de infrações regulares às normas de abastecimento de combustíveis, torna-se oportuna a aprovação da presente proposição legislativa, a qual amplia o cerco repressivo aos que adulteram derivados de petróleo e outros combustíveis.

Pelo projeto, a comercialização de combustíveis adulterados acarretará, sem prejuízo de outras sanções, a declaração de inaptidão da inscrição do infrator no CNPJ, com claras conseqüências para o exercício de sua atividade econômica, em especial:

- a) a inclusão do infrator no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);
- b) a não obtenção de incentivos fiscais e financeiros;
- c) o impedimento de participação em concorrência pública, convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos;
- d) o impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e a obtenção de empréstimos, bem como realizar operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos;
- e) a declaração de inidoneidade do documento emitido pelo infrator, o qual não produzirá efeitos tributários perante terceiros; e
- f) possibilidade de rescisão de contratos de distribuição e fornecimento que conferem suporte à atividade do infrator, dado que, em razão dos usos e costumes comerciais e da legislação sobre responsabilidade tributária, a detenção de CNPJ regular constitui pressuposto para a prática da atividade mercantil.

E, a fim de conferir maior efetividade à norma proposta, amplia-se o rol de legitimados para requerer a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, para nele incluir a Agência Nacional do Petróleo – ANP, o Ministério Público e os órgãos federais, estaduais ou municipais de proteção e defesa do consumidor.

Estou certo de que, em face de sua relevância econômica e social, o projeto que ora apresento merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES

